

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA SALTUR.

SUMÁRIO

1. GLOSSÁRIO	3
2. DISPOSIÇÕES GERAIS	11
3. CONTRATAÇÃO DIRETA	16
4. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	18
5. PROCEDIMENTOS AUXILIARES DA LICITAÇÃO	20
6. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS	25
7. NORMAS ESPECÍFICAS PARA OBRAS E SERVIÇOS	27
8. NORMAS ESPECÍFICAS PARA AQUISIÇÃO DE BENS	32
9. NORMAS ESPECÍFICAS PARA ALIENAÇÃO DE BENS	33
10. DO PROCEDIMENTO GERAL DE LICITAÇÃO DA SALTUR	33
11. DA APRESENTAÇÃO DE LANCES OU PROPOSTAS E DO MODO DE DISPUTA	39
12. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO	40
13. PREFERÊNCIA E DESEMPATE	41
14. VERIFICAÇÃO DE EFETIVIDADE	42
15. NEGOCIAÇÃO	42
16. HABILITAÇÃO	43
17. RECURSOS E ADJUDICAÇÃO	44
18. ENCERRAMENTO	45
19. DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE LICITAÇÃO DA SALTUR	45
20. DOS CONTRATOS INTERNACIONAIS	46
21. DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO	46
22. DO PATROCÍNIO	48
23. DOS CONTRATOS	48
24. DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS	48
25. ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS	54
26. REAJUSTAMENTO	55
27. REPACTUAÇÃO	56
28. REVISÃO	57
29. EXECUÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS	58
30. RECEBIMENTO DO OBJETO	60
31. PAGAMENTO	61
32. EXTINÇÃO DO CONTRATO	62
33. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	64
34. DISPOSIÇÕES FINAIS	66

1. GLOSSÁRIO

Para efeitos deste Regulamento será utilizado o glossário de expressões técnicas apresentado a seguir.

1.1 Aditamento Contratual

Documento que tem por objetivo a alteração de determinadas condições pactuadas no contrato já celebrado, e que deve ser formalizado durante o período de vigência do contrato, de acordo com os limites impostos pelas cláusulas contratuais e pela Lei.

1.2 Adjudicação

Ato formal pelo qual a **SALTUR** atribui o objeto da licitação ao Licitante detentor da melhor proposta.

1.3 Agente Econômico

Pessoa física ou jurídica selecionada, por licitação ou não, para contratar com a SALTUR.

1.4 Anteprojeto de Engenharia

Peça técnica com todos os elementos e contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
- c) estética do projeto arquitetônico;
- d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g) levantamento topográfico e cadastral;
- h) pareceres de sondagem;
- i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

1.5 Apostilamento

Anotação ou registro administrativo que pode ser realizado no verso do próprio termo de contrato, ou por termo/ato separado, juntado aos autos do respectivo processo administrativo, utilizado para registrar variações no valor do contrato que não caracterizem alteração do mesmo, bem como atualizações, compensações ou penalizações financeiras.

1.6 Ata / Relatório de Julgamento

Documento através do qual a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro registra todas as ocorrências havidas no procedimento licitatório, selecionando dentre as propostas que atendem às condições editalícias aquela mais vantajosa à **SALTUR**, declarando-a como proposta vencedora do certame.

1.7 Atestado de Capacidade Técnica

É o documento emitido pela **SALTUR** que atesta que o fornecedor e/ou prestador de serviço atende satisfatoriamente à capacidade técnica para execução do objeto contratual.

Empresa Salvador Turismo S.A. - SALTUR

Rua Humberto de Campos, n.º 251, Graça - Salvador - Bahia - Brasil - CEP 40.150-130

Tel: 55 ** 71 3202-7600

1.8 Atestado de Fornecimento

É o documento emitido pela **SALTUR** que atesta que o fornecedor atendeu satisfatoriamente às cláusulas contratuais comerciais.

1.9 Bens e Serviços Comuns

Aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

1.10 Cadastro de Fornecedores

Sistema de gerenciamento e manutenção dos registros cadastrais de fornecedores, em conformidade com Decreto nº 15.984 de 21 de setembro de 2005, podendo ser utilizados para efeito de habilitação em licitações de acordo com o art. 65 da Lei Federal 13.303, de 30 de junho de 2016.

1.11 Certame

Sinônimo de Licitação (ver: Licitação).

1.12 Certificado de Registro Cadastral

É o documento emitido ao fornecedor, nos termos do Decreto nº 15.984 de 21 de setembro de 2005, com validade de no máximo 01 (um) ano.

1.13 Comissão Especial de Licitação

Colegiado composto por, no mínimo, três membros, empregados da SALTUR, designado pelo Diretor Administrativo e Financeiro, tendo por atribuição processar e julgar certame específico, que ficará automaticamente extinta com o atingimento desta finalidade.

1.14 Comissão Permanente de Licitação da SALTUR

Colegiado composto por, no mínimo, três membros, empregados da **SALTUR**, designado pelo Diretor Administrativo e Financeiro, tendo por atribuição processar e julgar as licitações, zelando pelo cumprimento das disposições previstas em lei e normas internas aplicáveis à licitação, bem como analisar e julgar as propostas e documentos apresentados pelos Licitantes

1.15 Compra

Toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente.

1.16 Contratação Direta

Exceções previstas na lei em que a **SALTUR** pode contratar sem procedimento licitatório, desde que enquadrada em uma das hipóteses legais de licitação dispensada, dispensável ou inexigível para a contratação de forma direta, mediante procedimento de justificação.

1.17 Contratação Integrada

Contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

1.18 Contratação Semi-Integrada

Contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré- operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

1.19 Contratação por Tarefa

Empresa Salvador Turismo S.A. - SALTUR

Rua Humberto de Campos, n.º 251, Graça - Salvador - Bahia - Brasil - CEP 40.150-130

Tel: 55 ** 71 3202-7600

Contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

1.20 Contratada

Pessoa jurídica ou física que celebra um contrato com a **SALTUR**.

1.21 Contrato

Instrumento celebrado entre a **SALTUR** e a Contratada, de acordo com as regras estipuladas no edital, na lei e nas normas internas que regulam o contrato com a Administração Pública para execução do objeto do contrato (o bem, o serviço, etc.) mediante contraprestação (o preço). Está sujeito à prévia licitação, salvo nas hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade.

1.22 Cotação

Procedimento para obtenção de preço de mercado do objeto que se pretende contratar, compatível com as condições comerciais estabelecidas pela **SALTUR** (prazo de pagamento, garantia, etc.), realizado mediante consulta junto a empresas do ramo de operação correlato.

1.23 Dirigente Máximo

Administrador Público ou empregado com competência para praticar determinados atos e assinar documentos que compõem o procedimento licitatório, de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, em suas diversas etapas, de acordo com o previsto no Estatuto ou neste Regulamento.

1.24 Dispensa de Licitação

Contratação direta, sem licitação. É uma exceção prevista na lei, em que, embora possa haver competição, a realização da licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços pode demonstrar-se inconveniente à **SALTUR** e ao interesse público. Os casos possíveis de dispensa de licitação estão previstos em lei, de forma exaustiva, não sendo admissíveis situações não descritas no art. 29 da Lei Federal 13.303/16.

1.25 Edital de Licitação (Instrumento Convocatório)

Instrumento no qual a **SALTUR** consigna as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou contratação de serviços.

1.26 Empreitada por Preço Unitário

Contratação de obras e serviços por preço certo de unidades determinadas.

1.27 Empreitada por Preço Global

Contratação de obras e serviços por preço certo e total.

1.28 Empreitada Integral

Contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da Contratada até a sua entrega à contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

1.29 Execução Direta

Execução de obras ou serviços pela **SALTUR** com recursos próprios.

1.30 Execução Indireta

Contratação de terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

- a) contratação integrada;
- b) contratação semi-integrada;
- c) empreitada por preço global;
- d) empreitada por preço unitário;
- e) empreitada integral;
- f) por tarefa.

1.31 Fornecedor

Pessoa física ou jurídica com potencial para executar obras, ou prover bens ou prestar serviços à **SALTUR**, inclusive os candidatos a cadastramento, Cadastrados, Licitantes e Contratadas.

1.32 Gestão de Contrato

Conjunto de ações e procedimentos destinados a promover acompanhamento, fiscalização e controle do cumprimento integral pelas partes das condições contratuais pactuadas, da assinatura do contrato à certificação de encerramento, devendo ser exercido pelo Gestor do Contrato designado pela **SALTUR**.

1.33 Gestor do Contrato

Empregado formalmente designado, na condição de representante da **SALTUR**, responsável pela gestão do contrato (documental e operacional), acompanhando e promovendo as medidas necessárias à fiel execução das condições previstas no instrumento de contrato e seus anexos, desde a sua assinatura até o seu encerramento (cumprimento integral das obrigações pelas partes).

1.34 Habilitação

Condições previstas em lei, exigidas dos licitantes, com a finalidade de verificar se estes demonstram ter idoneidade e capacidade para contratar com a **SALTUR**, contemplando os seguintes requisitos:

- a) exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;
- b) qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- c) capacidade econômica e financeira;
- d) recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

1.35 Homologação

Ato pelo qual a Autoridade Competente declara a legalidade e ratifica todos os atos praticados no procedimento licitatório, deliberando sobre a conveniência da contratação.

1.36 Inexigibilidade

Ocorre perante uma determinada circunstância que inviabiliza o caráter competitivo numa eventual disputa, tornando-se, assim, inexigível a licitação. As situações que ensejam a inexigibilidade de licitação não estão todas expressamente previstas em Lei, no entanto, pode a Autoridade Competente, justificadamente, deixar de realizar a licitação quando devidamente caracterizada a impossibilidade de se estabelecer a competição.

1.37 Julgamento

Empresa Salvador Turismo S.A. - SALTUR

Rua Humberto de Campos, n.º 251, Graça - Salvador - Bahia - Brasil - CEP 40.150-130

Tel: 55 ** 71 3202-7600

Fase do procedimento licitatório em que a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro, no caso da modalidade de licitação similar ao pregão, com base nas condições editalícias, analisa, classifica e habilita as propostas apresentadas pelos Licitantes.

1.38 Licitação

Procedimento administrativo formal, de observância obrigatória pelos órgãos/entidades governamentais, realizado anteriormente à contratação, que, obedecendo à igualdade entre os participantes interessados, destina-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

1.39 Licitante

Pessoa Jurídica ou Física, participante em uma licitação que, por meio de proposta, oferece o bem ou serviço objeto da licitação.

1.40 Matriz de Riscos

Cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das Contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das Contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

1.41 Modalidade de Licitação Similar ao Convite

Modalidade especial de licitação da SALTUR visando a contratação de fornecedores previamente cadastrados em seu Registro Cadastral.

1.42 Modalidade de Licitação Similar ao Pregão

Modalidade especial de licitação da SALTUR para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado do objeto, feita em sessão pública por meio de propostas escritas e lances verbais (Forma Presencial) ou por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação, com acesso remoto (Forma Eletrônica).

1.43 Obra

Construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.

1.44 Penalidades Cadastrais

1.44.1 Advertência

Empresa Salvador Turismo S.A. - SALTUR

Rua Humberto de Campos, n.º 251, Graça - Salvador - Bahia - Brasil - CEP 40.150-130

Tel: 55 ** 71 3202-7600

Formalidade adotada pela **SALTUR** para advertir o Fornecedor sobre eventuais irregularidades em seus procedimentos, que prejudique o andamento da execução contratual, mas que não acarrete prejuízos à contratante, e exigir as devidas correções, as quais serão anotadas no respectivo registro cadastral do Fornecedor.

1.44.2 Suspensão

Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a **SALTUR**, com consequente suspensão cadastral.

1.45 Preço de Referência

Valor de referência utilizado pelas áreas como parâmetro para a elaboração das previsões orçamentárias anuais de custeio e investimento.

1.46 Pregoeiro

Empregado responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela condução e julgamento das licitações promovidas sob a modalidade de licitação similar ao pregão, em sua forma eletrônica ou presencial, cujas atribuições incluem o credenciamento dos interessados na licitação, o recebimento das propostas e da documentação de habilitação, a condução dos procedimentos relativos aos lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, a adjudicação da proposta de menor preço, a habilitação da Licitante e adjudicação do objeto do certame à vencedora, caso não haja recurso.

1.47 Projeto Básico

Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso.

1.48 Projeto Executivo

Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

1.49 Proposta

Empresa Salvador Turismo S.A. - SALTUR

Rua Humberto de Campos, n.º 251, Graça - Salvador - Bahia - Brasil - CEP 40.150-130

Tel: 55 ** 71 3202-7600

Documento através do qual a Licitante oferta seu bem e/ou serviço à **SALTUR**, indicando o seu preço, nas condições previstas no ato convocatório.

1.50 Reequilíbrio Econômico-Financeiro de Contrato

É a revisão do contrato em decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência, causadora do desequilíbrio econômico-financeiro, consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.

1.51 Regularidade Fiscal e Trabalhista

Comprovação de regularidade das obrigações fiscais e trabalhistas do Fornecedor.

1.52 Renovação Cadastral

É o processo que visa renovar a habilitação do Fornecedor ao término de cada período cadastral.

1.53 Repactuação de Contrato

É uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos decorrentes da mão de obra.

1.54 Serviço Técnico Profissional Especializado

Serviço cuja capacitação para o seu exercício depende de habilidades ou conhecimento teórico específico como exemplos: estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

1.55 Serviços de Engenharia

Serviços associados diretamente a trabalhos de construção, reposição, reforma e ampliação assim considerados pela Legislação pertinente e sujeitos à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou, conforme o objeto, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

1.56 Sistema de Registro Preços – SRP

Conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas, sem que a **SALTUR** assuma o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema, Lei nº 6.148, de 2002.

1.57 Situações de Emergência

Aquelas caracterizadas pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Aplicam-se somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos

contratos.

1.58 Sobrepreço

Quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada.

1.59 Superfaturamento

Quando houver dano ao patrimônio da **SALTUR**, caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da Contratada;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.

1.60 Termo de Referência

Documento que deverá conter os elementos técnicos capazes de permitir a avaliação do custo com a contratação; fornecer os elementos técnicos necessários, suficientes e adequados para caracterizar o bem e o serviço a ser contratado; e orientar a execução e a fiscalização contratual.

1.61 Valor Estimado do Objeto (Preço Máximo)

Limite de valor, definido na fase interna da licitação, que a **SALTUR** está disposta a desembolsar pelo objeto que se pretende contratar.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º . Este Regulamento dispõe sobre regras e procedimentos de licitações e contratações para aquisição de bens e serviços da **EMPRESA SALVADOR TURISMO S.A. - SALTUR** e dá outras providências;

Parágrafo Único: As disposições contidas neste Regulamento estão em consonância com o Estatuto Jurídico das Estatais (Lei Federal nº 13.303/2016) bem como ao Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006)

Artigo 2º A **SALTUR** tem compromisso permanente com a ética, transparência e integridade na condução de seus negócios, com tolerância zero a qualquer tipo de desvio de conduta, notadamente a fraude, corrupção e lavagem de dinheiro, preservando a credibilidade junto aos seus públicos de interesse.

Artigo 3º Na consecução de seu objeto social, a **SALTUR** poderá promover contratos de convênio ou patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas visando a promoção de atividades culturais, turísticas, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento.

Artigo 4º As partes interessadas em iniciar ou manter o relacionamento com a **SALTUR** nos termos deste Regulamento devem assumir o compromisso de cumprir as leis anticorrupção e as políticas, procedimentos e regras de integridade aplicáveis, bem como a demonstração de conformidade ao Código de Ética e Condutas da **SALTUR**.

TÍTULO II

LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

Artigo 5º. As licitações e contratações da **SALTUR** destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, serão processadas e julgadas com observância dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da igualdade, da probidade administrativa, da motivação, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção da competitividade e do julgamento objetivo.

§1º Para os fins do disposto no caput, considera-se que há:

I - sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

II - superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da empresa pública ou da sociedade de economia mista caracterizado, por exemplo:

Empresa Salvador Turismo S.A. - SALTUR

Rua Humberto de Campos, n.º 251, Graça - Salvador - Bahia – Brasil - CEP 40.150-130

Tel: 55 ** 71 3202-7600

-
- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
 - b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
 - c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
 - d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.

§ 2º A SALTUR poderá adotar procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas, na forma regulamentada neste instrumento.

§2º. Deverão ser ainda observadas pela **SALTUR** as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo de acordo com este Regulamento.

II - busca da maior vantagem competitiva para a **SALTUR** considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando a conferir vantagem técnica e econômica, ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja os limites estabelecidos para a dispensa de licitação em razão do valor;

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação similar ao pregão prevista neste Regulamento para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - observação de medidas e de políticas de integridade da **SALTUR** nas transações com as partes interessadas;

VI - disposição final ambientalmente adequada dos materiais potencialmente poluidores e dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

VII - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

VIII - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IX - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

X - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da

avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos;

XI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§2º. A contratação a ser celebrada pela **SALTUR** da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelo dirigente máximo da empresa pública ou sociedade de economia mista, na forma da legislação aplicável.

Art. 6º. O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório.

Art. 7º. Nas licitações com etapa de lances, a empresa pública ou sociedade de economia mista disponibilizará ferramentas eletrônicas para envio de lances pelos licitantes.

Art. 8º. A SALTUR informará os dados relativos às sanções por elas aplicadas aos contratados, nos termos definidos neste Regulamento, de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que trata o artigo 23 da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

§ 1º O fornecedor incluído no cadastro referido no caput não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato.

§ 2º Serão excluídos do cadastro referido no caput, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

Art. 9º. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela SALTUR a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da SALTUR;

II - suspensa pela SALTUR;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou Município de Salvador, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da SALTUR;

b) empregado da SALTUR cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) Prefeito do Município de Salvador.

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a SALTUR promotora da licitação ou contratante há menos de 6 (seis) meses.

Artigo 10. As contratações da **SALTUR** destinadas à prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição, locação e alienação de bens e ativos integrantes do seu patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidas de licitação na forma regulamentada neste instrumento.

§ 1º Excetuam-se do quanto disposto no *caput* as hipóteses previstas nos artigos 16 a 19 deste Regulamento em observância ao quanto disposto na Lei 13.303/2016.

§ 2º Haverá inaplicabilidade da regra prevista no *caput* nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus objetos sociais;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 3º Consideram-se oportunidades de negócio, a que se refere o inciso II do §2º deste artigo, a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§ 4º A inaplicabilidade de licitação prevista no §2º deverá ser justificada através de parecer elaborado pela área competente, na qual conste de modo claro que a escolha do parceiro está associada a suas características particulares, vinculadas a oportunidades de negócio definidas e específicas, observando-se ainda, quando couber, as regras de preparação e contratação.

Artigo 11. As licitações serão processadas e julgadas pela Comissão de Licitação Permanente da **SALTUR**, conforme definida consoante os critérios abaixo:

§1º As Comissões de Licitações serão compostas por, no mínimo, 03 (três) membros titulares e 02 (dois) suplentes, designados dentre empregados qualificados da **SALTUR**, mediante instrumento normativo de sua Diretoria Administrativa e Financeira.

§2° O ato designará, ainda, dentre os membros de que trata o *caput* deste artigo, o Presidente da comissão e respectivo Presidente Substituto.

§3° O mandato da Comissão Permanente de licitação é de 24 (vinte e quatro) meses, podendo, a critério do Diretoria Administrativa e Financeira da **SALTUR**, haver a recondução parcial dos membros para períodos subsequentes.

§4° A critério da Diretoria Administrativa e Financeira da **SALTUR** e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser constituída Comissão Especial de Licitação para processar e julgar certame específico, que ficará automaticamente extinta com o atingimento desta finalidade.

§5° Poderão integrar ou prestar assistência às comissões de licitações de que tratam este artigo, representantes das áreas interessadas no objeto da licitação e da área técnica responsável pela elaboração dos projetos, termos de referência ou especificações

§6° Os membros das comissões permanentes e especiais de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignada posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que foi adotada a decisão.

Art. 12. O aviso com o resumo do edital da licitação, o extrato do contrato e aditivos dele decorrentes serão divulgados no site da SALTUR e no Diário Oficial do Município.

§1° Demais atos e procedimentos do processo, serão divulgados exclusivamente por meio eletrônico, nos termos definidos no instrumento convocatório.

§2° Serão observados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - para aquisição de bens e serviços comuns na modalidade similar ao pregão: mínimo de 08 (oito) dias úteis;

IV - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

§3° As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

§4º Na contagem dos prazos previstos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, considerando-se os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

§5º Somente se iniciam e vencem os prazos previstos neste Regulamento em dia de expediente na SALTUR

Art. 13. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, devendo a SALTUR, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, obedecer o prazo de pagamento de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único. Em havendo processo licitatório, observar-se-á os critérios de pagamento previstos no edital, independentemente do valor estimado.

Art. 14 As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as interessadas, observado o interesse da SALTUR, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 15 Ao Diretor Presidente e/ou Diretor Administrativo e Financeiro da SALTUR, compete:

- I – determinar e autorizar a abertura dos processos licitatórios;
- II – autorizar e ratificar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação e contratação direta;
- III – contratar e celebrar convênios, acordos, ajustes, protocolos de intenção, parcerias, patrocínios e respectivos termos aditivos ou documentos equivalentes; e
- IV – aplicar sanções.

CAPÍTULO I DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I Da Dispensa De Licitação

Artigo 16. É dispensável a realização de licitação nas seguintes hipóteses:

- I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;
- III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a **SALTUR**, desde que mantidas as condições preestabelecidas;
- IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII- para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da **SALTUR**;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei de Incentivos a Inovação e a Pesquisa Científica e Tecnológica no Ambiente Produtivo (Lei Federal nº 10.973/2004), observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços,

equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no §2º deste artigo;

XVI - na transferência de bens da **SALTUR** a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis da **SALTUR** para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que a **SALTUR** produza ou comercialize

§ 1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a **SALTUR** poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei Federal nº 8.429/1992.

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* serão corrigidos anualmente, no mês de janeiro, para refletir a variação de custos, podendo ser utilizados os índices oficiais que reflitam a variação de preço, conforme o caso, desde que aprovado pelo Conselho de Administração da **SALTUR**.

§ 4º É vedado o parcelamento de demanda do mesmo objeto com o intuito de enquadrar parcela da aquisição/contratação nas hipóteses de dispensa de licitação por valor previstas neste Regulamento.

Seção II Inexigibilidade De Licitação

Artigo 17. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial nas hipóteses de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

III - contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

IV - contratação de serviços jurídicos nas seguintes hipóteses:

- a) atendimento de demandas específicas, que exijam conhecimentos aprofundados acerca do objeto a ser contratado, opiniões legais, pareceres, atuação em mediação, arbitragem ou processos judiciais e administrativos, especialmente perante órgãos de controle;
- b) atendimento de demandas específicas, notadamente as que podem suscitar qualquer espécie de conflito de interesse entre a empresa e os advogados empregados da **SALTUR**;
- c) diante da insuficiência de advogados para fazer frente à demanda da **SALTUR**.

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§2º Na hipótese do inciso I deste artigo, a exclusividade deve ser aferida por meio de pesquisa de mercado, devendo-se juntar aos autos do processo administrativo, no que couber, os seguintes documentos:

- a) declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado agente econômico de modo exclusivo;
- b) outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo agente econômico, com o mesmo objeto pretendido pela **SALTUR** por meio de inexigibilidade de licitação ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça a exclusividade;
- c) consultas direcionadas a outros agentes econômicos, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, desde que seja reduzida ao termo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pela **SALTUR**;
- d) declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pela **SALTUR**;

e) justificativa fundamentada pela unidade técnica que requer a contratação sobre a necessidade do objeto pretendido.

§2º Na hipótese do inciso II, a empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificção de dispensa ou inexigibilidade de licitação ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

§3º Na hipótese do inciso III deste artigo, a consagração do profissional deverá ser comprovada por intermédio de documento que justifique a inviabilidade da competição, observando-se, no que couber, os requisitos da Instrução nº 02/2005 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e suas posteriores alterações.

Artigo 18. Em qualquer hipótese de contratação direta, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Artigo 19. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço;

IV – projeto básico e termo de referência.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 20. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este regulamento:

I – Pré-qualificação Permanente;

II – Cadastramento;

III – Sistema de Registro de Preços;

IV – Catálogo Eletrônico de Padronização

Seção I

Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 21. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I – fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bens ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

II – bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da requeridas pela **SALTUR**.

§1º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§2º A SALTUR poderá restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas neste regulamento, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§3º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§4º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§5º A pré-qualificação terá validade de 01 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§6º Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§7º É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

Art. 22. O instrumento convocatório objetivando a pré-qualificação mencionará com a maior precisão possível o objeto da futura licitação.

Art. 23. Observar-se-á, no que for possível, as disposições deste Regulamento quanto à habilitação dos licitantes.

Seção II

Dos Registros Cadastrais

Subseção I

Das Condições Gerais de Cadastramento

Art. 24. Para os fins deste Regulamento, a SALTUR poderá manter registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por um ano.

§1º O registro cadastral estará permanentemente aberto aos interessados.

§2º É facultado à SALTUR utilizar-se de registros cadastrais emitidos por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, a exemplo do Cadastro Unificado de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Município - CADFOR, nos termos do Decreto nº 15.984 de 21 de setembro de 2005.

§3º As dúvidas sobre documentação necessária, procedimentos para cadastramento e unidades cadastradoras poderão ser esclarecidas pelo gerenciador do registro cadastral.

§4º A atuação do Fornecedor no cumprimento de obrigações assumidas será comunicada ao respectivo registro cadastral utilizado.

§5º A atuação da licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§6º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro da inscrita que deixar de satisfazer às exigências dos artigos 91 a 93 deste Regulamento, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Subseção II Do Registro Cadastral da SALTUR

Art. 25. O registro cadastral da SALTUR será gerenciado por sua Comissão Permanente de Licitação.

Art. 26. Os interessados em se cadastrar perante o Registro Cadastral da SALTUR, para fornecimento de materiais, serviços e/ou obras, deverão enviar ou apresentar os documentos exigidos neste Regulamento, numa das seguintes formas:

- I – Em original;
- II – Por cópia autenticada por tabelião;
- III – Por cópia autenticada por funcionário da SALTUR;
- IV – Por publicação em órgão da imprensa oficial.

Art. 27. Os documentos deverão ser enviados ou entregues na sede da SALTUR, aos cuidados da Comissão Permanente de Licitação da SALTUR.

Art. 28. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências dos artigos 91 a 93 deste Regulamento.

Art. 29. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada no artigo 91 deste Regulamento.

Art. 30. Aos inscritos será fornecido certificado de registro cadastral válido por, no máximo, um ano, renovável sempre que atualizarem o registro.

Art. 31. O cadastramento não pressupõe e não obriga a SALTUR ao compromisso de estabelecer em tempo algum, qualquer tipo de contratação com a empresa cadastrada.

Art. 32. Juntamente com a documentação, os interessados deverão apresentar Ficha de Inscrição Cadastral – FIC, devidamente preenchida e assinada por seu representante legal.

Subseção III

Da Documentação Exigida

Art. 33. A documentação a ser entregue aos cuidados da Comissão Permanente de Licitação da SALTUR consistirá naqueles mencionados nos artigos 91 a 93 do presente Regulamento.

Subseção IV

Da Inscrição

Art. 34. A inscrição no cadastro de fornecedores será feita mediante apresentação de requerimento em formulário padronizado, fornecido pela SALTUR à interessada, no qual serão prestadas as informações julgadas necessárias ao registro.

Art. 35. Deferida a inscrição, será expedido o certificado de registro cadastral.

Art. 36. Do indeferimento da inscrição ou de sua renovação caberá recurso, observado o disposto no Capítulo VI deste Regulamento.

Art. 37. Em se tratando de firmas, ou pessoas jurídicas interdependentes, admitir-se-á a inscrição de todas, vedada a participação simultânea na mesma licitação.

§1º Considera-se, para efeito deste Regulamento, a existência de interdependência entre firmas, ou pessoas jurídicas, os seguintes casos:

- I – quando uma delas, por si, seu titular, sócios ou acionistas e respectivos cônjuges e filhos menores, possuir mais de cinquenta por cento do capital da outra; e
- II – quando, delas, uma mesma pessoa fizer parte, na qualidade de diretor ou de sócio que exerça funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação.

§2º Excetua-se dessas proibições a inscrição de firmas ou pessoas jurídicas interdependentes, com objetivos comerciais diversos.

Subseção V

Do Cancelamento da Inscrição

Art. 38. Será cancelada a inscrição quando verificadas uma das seguintes hipóteses:

- I – morte do empresário individual;
- II – falência;
- III – dissolução;
- IV – liquidação;
- V – concurso de credores;
- VI – declaração de inidoneidade;

VII – prática comprovada de ato ilícito;

VIII - desempenho contratual incompatível com as exigências estabelecidas pela SALTUR, mediante apuração objetiva e fundamentada.

Art. 39. A inscrição poderá ser restabelecida, cessados os motivos do cancelamento, a juízo da SALTUR, mediante apresentação de requerimento da interessada, devidamente instruído.

Subseção VI

Das Observações Gerais

Art. 40. É dever do fornecedor/licitante comunicar, por escrito, quaisquer alterações de seus dados.

Art. 41. Para o fornecedor/licitante habilitado pela SALTUR, será fornecido o Certificado de Registro Cadastral – CRC, com validade de um ano, podendo ser atualizado a qualquer tempo.

Art. 42. O desempenho do fornecedor/licitante será avaliado sobre os seguintes aspectos:

I – respostas às consultas efetuadas;

II – cumprimento das condições contratuais de fornecimento (prazo de entrega, condições de pagamento, garantias, etc.);

III – fornecimento de materiais e/ou serviços com o padrão de qualidade especificado;

IV – desempenho do material em uso e da assistência técnica.

Art. 43. Em função de seu desempenho o fornecedor/licitante estará sujeito as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão do CRC;

III – cancelamento do CRC.

Art. 44. Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

Seção III

Do Sistema de Registros de Preços

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 45. As contratações de serviços e a aquisição de bens pela SALTUR, quando efetuadas

pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, observarão o quanto disposto no Decreto que o regulamenta no âmbito Municipal.

Art. 46. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente, nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de uma área ou setor da empresa, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo Único - Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

Artigo 47. O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I- efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos no edital;

III - controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV - validade da ata de registro de preços por prazo não superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações;

V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, sendo que os demais que não aceitarem cotar nestas condições serão convidados a registrar seus preços, conforme propostas originais.

Art. 48. O Sistema de Registro de Preço – SRP tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado, que resulte cancelamento da ata.

Art. 49. O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral.

Art. 50. No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no artigo anterior, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e

sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 51. A existência de preços registrados não obriga a **SALTUR** a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Art. 52. A **SALTUR** poderá aderir à ata de Registro de Preços de outras empresas estatais, bem como outras estatais poderão aderir à ata de Registro de Preços da SALTUR, mediante prévio ajuste, nos moldes regulamentados pelo Decreto Municipal.

Catálogo Eletrônico de Itens Padronizados

Art. 53. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela SALTUR que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo Único. O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà:

- I – A especificação de bens, serviços ou obras;
- II – Descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação; III – Documentos considerados necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados

Art. 53. A **SALTUR** poderá utilizar o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, emitidos por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, a exemplo do sistema informatizado do Município do Salvador, gerenciado pela Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE, de modo a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos que estarão disponíveis para a realização de licitação.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA OBRAS E SERVIÇOS

Seção I

Das Obras e Serviços

Art. 54. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I – projeto básico;
- II – projeto executivo; e
- III – execução das obras e serviços.

§1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

Art. 55. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, com exceção daquelas obras ou serviços em que for adotado o regime de contratação integrada previsto no inciso VI do artigo 58;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Art. 56. É vedada a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

Art. 57. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

Art. 58. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas

II - empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

III - tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

IV - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

V - contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º deste artigo;

VI - contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;

VII - anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os

seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
- c) estética do projeto arquitetônico;
- d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g) levantamento topográfico e cadastral;
- h) pareceres de sondagem;
- i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

VIII - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3º, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

IX - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

X - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

§ 1º As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do caput deste artigo restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos neste artigo;

c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos;

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§ 2º No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§ 3º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 4º No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, as empresas públicas e as sociedades de economia mista abrangidas por esta Lei deverão utilizar a contratação semi-integrada, prevista no inciso V do caput, cabendo a elas a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do caput deste artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§ 5º Para fins do previsto na parte final do § 4º, não será admitida, por parte da empresa pública ou da sociedade de economia mista, como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

Art. 59. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI do caput deste artigo.

§ 2º É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

Art. 60. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata este Regulamento:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela SALTUR.

§ 2º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da SALTUR.

§ 3º Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela SALTUR no curso da licitação.

Art. 61. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela SALTUR para a respectiva contratação.

Art. 62. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA AQUISIÇÕES DE BENS

Art. 63. Nenhuma compra será feita sem a devida justificativa de sua real necessidade, adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 64. As compras, sempre que possível, deverão:

-
- I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas;
 - II – ser processadas por meio de Sistema de Registro de Preços, conforme disposto na seção III do Capítulo II deste Regulamento, sendo precedido de ampla pesquisa de mercado e divulgado no sítio oficial da SALTUR na Internet;
 - III – submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
 - IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade, preservado o interesse administrativo na formação do conjunto;
 - V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 65. A SALTUR, na licitação para aquisição de bens, poderá:

- I – indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:
 - a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
 - b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
 - c) quando for necessária, para compreensão do objeto, identificar determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;
- II – exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;
- III – solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo Único. O edital poderá exigir como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), dentre outras organizações/entidades.

Art. 66. Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, no sítio oficial da SALTUR, a relação das suas aquisições de bens efetivadas, compreendidas as seguintes informações:

- I – identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;
- II – nome do fornecedor;
- III – valor total de cada aquisição.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA ALIENAÇÃO DE BENS

Art. 66. A alienação de bens pela SALTUR será precedida de:

- I – avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do artigo 16;
- II – licitação, ressalvado o previsto no §2º do artigo 10 deste Regulamento.

Parágrafo Único. Aplicam-se os mesmos regramentos relativos à alienação, incluindo suas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, à atribuição de ônus reais a bens integrantes do acervo patrimonial da SALTUR.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO GERAL DE LICITAÇÃO DA SALTUR

Seção I

Do Procedimento Licitatório

Art. 67. As licitações de que trata este Regulamento observarão a seguinte sequência de fases:

- I – preparação;
- II – divulgação;
- III – credenciamento e apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV – julgamento;
- V – verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI – negociação;
- VII – habilitação;
- VIII – interposição e julgamento de recursos;
- IX – adjudicação do objeto;
- X – homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Parágrafo Único. A fase de habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder as fases de apresentação de lances ou propostas, julgamento, verificação de efetividade dos lances ou propostas e negociação referidas nos incisos III a VI do caput, desde que justificado no processo e expressamente previsto no instrumento convocatório.

Subseção I

Da Preparação

Art. 68. As contratações a serem efetuadas pela SALTUR serão antecedidas por planejamento

Empresa Salvador Turismo S.A. - SALTUR

Rua Humberto de Campos, n.º 251, Graça - Salvador - Bahia - Brasil - CEP 40.150-130

Tel: 55 ** 71 3202-7600

prévio detalhado, elaborado pela área responsável pela contratação, com a finalidade de otimizar o desempenho da empresa, proteger o interesse público envolvido, com transparência e equidade, com vistas a maximizar seus resultados econômicos e finalidades estatutárias.

Art. 69. A pretensão contratual será iniciada com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva e a indicação sucinta de seu objeto, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I – solicitação de compra/contratação acompanhada do Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso, contendo:
 - a) justificativa da necessidade da contratação;
 - b) identificação e assinatura do requisitante;
 - c) autorização expressa do Diretor da área à qual se encontra vinculado o solicitante bem como do Diretor Administrativo e Financeiro da SALTUR;
 - d) apresentação da relação custo/benefício da contratação;
 - e) definição do modelo de contratação e critério de julgamento;
 - f) demonstração de compatibilidade das necessidades da SALTUR com a futura contratação;
 - g) prazo de execução do contrato;
 - h) Justificativa de preço.

Parágrafo Único. O nível de detalhamento de informações necessárias para instruir esta fase da contratação deverá considerar a análise de risco do objeto a ser contratado.

- II – orçamentos/pesquisa de preço, bem como planilha demonstrativa do valor estimado da contratação, no caso de adoção do critério de julgamento maior desconto e, mediante apresentação de justificativa, no caso previsto artigo 71 deste Regulamento;
- III – edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IV – comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art.41 deste Regulamento;
- V – original das propostas e dos documentos de habilitação;
- VI – atas, relatórios e deliberações da Comissão Permanente de Licitações da SALTUR;
- VII – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- VIII – atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- IX – recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

X – despachos de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentados de forma circunstanciada;

XI – termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XII – demais documentos relativos à licitação.

§1º – As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da SALTUR.

§2º Fica dispensada nova análise jurídica em caso de utilização de minuta padrão previamente homologada pela assessoria jurídica da SALTUR, desde que não haja alteração, inclusão ou exclusão de cláusulas gerais dos modelos aprovados.

§3º Os processos mencionados no caput serão numerados de forma sequencial anual, devendo constar na capa, pelo menos as seguintes informações:

a) Identificação da SALTUR;

b) Número do processo;

c) Ano;

d) Objeto de forma resumida;

e) Caso seja utilizado o Sistema de Registro de Preços - SRP, a sua devida indicação;

§4º Deverá ser juntado ao processo licitatório, em data anterior à publicação do ato convocatório, documento em que conste o nome e a assinatura dos empregados da SALTUR responsáveis:

I – pela atestação da correspondência entre os projetos ou termo de referência e as regras dos itens 1.47 (projeto executivo), 1.55 (Registro de Preço) e 1.59 (Termo de Referência) do Glossário de Expressões Técnicas deste Regulamento, conforme o caso, bem como pela sua atualidade; e

II – pela elaboração do orçamento a que se refere o artigo 71 deste Regulamento, comprovando a compatibilidade entre os preços unitários adotados e os praticados no mercado, quando os mesmos não forem obtidos a partir do SINAPI ou sistema equivalente.

§5º Aplicam-se as regras deste artigo, no que for possível, aos processos de contratações realizados por meio de inaplicabilidade, dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 70. O edital conterà, no preâmbulo, o número de ordem da licitação, em série anual, a identificação da SALTUR, a tipo de procedimento de licitação – geral ou especial – e, se for o caso, a sua modalidade, o modo de disputa adotado, o regime de execução em se tratando de obras ou serviços, a menção de que será regida por este Regulamento, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I – objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II – prazo e condições para retirada dos instrumentos, assinatura e execução do contrato e entrega do objeto da licitação;

- III** – sanções, para o caso de inadimplemento;
- IV** – local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, se houver;
- V** – se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI** – condições para participação na licitação, em conformidade com os artigos 91 a 93 deste Regulamento, e forma de apresentação das propostas;
- VII** – critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII** – locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação a distância, caso houver, em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX** – critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, mediante a fixação de preços máximos, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, salvo disposição em contrário contida neste Regulamento;
- X** – critérios de reajuste e de repactuação dos preços, conforme a natureza do objeto contratado, visando à recomposição do equilíbrio financeiro do contrato;
- XI** – limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços, que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XII** – condições de pagamento, prevendo:
 - a)** prazo de pagamento;
 - b)** cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - c)** critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
 - d)** compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; e
 - e)** exigência de garantia e seguros, quando for o caso;
- XIII** – condições de recebimento do objeto da licitação;
- XIV** – forma de acompanhamento e fiscalização do objeto da licitação;
- XV** – outras indicações específicas ou peculiares da licitação;

Empresa Salvador Turismo S.A. - SALTUR

Rua Humberto de Campos, n.º 251, Graça - Salvador - Bahia - Brasil - CEP 40.150-130

Tel: 55 ** 71 3202-7600

XVI – condições, critérios e forma de avaliação da habilitação e das propostas técnica e de preço, quando for o caso;

XVII – instruções, normas e prazos para interposição de recursos, observado o disposto neste Regulamento;

XVIII – os critérios de pontuação e estipulação dos pesos e formas utilizadas, bem como as respectivas justificativas para a classificação das empresas licitantes, quando se tratar de licitação cujo critério de julgamento é o de melhor combinação de técnica e preço.

§1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento às interessadas.

§2º Constituem anexos do edital, no que couber, dele fazendo parte integrante:

I – modelos das seguintes declarações:

a) declaração de enquadramento de microempresa, empresa de pequena porte ou equiparada;

b) declaração de enquadramento como cooperativa;

c) declaração de cumprimento pleno dos requisitos de habilitação;

d) declaração de Idoneidade;

e) declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos).

II – modelo de termo de credenciamento;

III – termo de referência;

IV – modelo de carta de apresentação de proposta;

V – o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, nas situações previstas neste Regulamento;

VI – a minuta do contrato a ser firmado entre a SALTUR e a(s) licitante(s) vencedora(s);

VII – o orçamento, estimado em planilha, de quantitativos e preços unitários, nos casos previstos neste Regulamento e observado o previsto no artigo 71 deste Regulamento;

VIII – modelo de declaração do licitante que ateste a exequibilidade da proposta;

IX – no caso de licitação efetuada para implantação de Sistema de Registro de Preços, além dos mencionados acima, deverá constituir anexo do edital a minuta de ata de registro de preços.

§3º Nas compras de entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de fornecimento até 15 (quinze) dias da data prevista para a apresentação da proposta, poderá ser dispensado:

I – o disposto no inc. X do caput deste artigo; e

II – a atualização financeira a que se refere a alínea “c” do inciso XII do caput deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

Art. 71. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela SALTUR será sigiloso, facultando-se a esta, mediante justificativa na fase de preparação prevista neste regulamento, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a SALTUR registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

§4º O registro mencionado no §3º também deverá ser feito pelo setor requisitado sempre que os dados de caráter sigiloso forem disponibilizados para empregados da SALTUR, mesmo que envolvidos no andamento do processo licitatório.

Art. 72. Observado o disposto no artigo anterior, o conteúdo da proposta, quando adotado o modo de disputa fechado e até sua abertura, os atos e os procedimentos praticados em decorrência deste Regulamento submetem-se à legislação que regula o acesso dos cidadãos às informações detidas pela administração pública.

Subseção II

Da Divulgação

Art. 73. Os atos e procedimentos decorrentes das fases do procedimento licitatório da SALTUR, por ela e por licitantes, serão preferencialmente praticados por meio eletrônico, obedecendo os requisitos e os prazos definidos neste Regulamento na parte geral de licitações, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta dos potenciais interessados, cadastrados ou não.

Art. 74. O extrato do Edital conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do Edital, bem como o endereço, a data e hora onde ocorrerá a sessão pública.

Parágrafo único - Alternativamente, o extrato do Edital informará que a licitação se dará de forma eletrônica, por meio da internet, contendo, ainda, a indicação do respectivo site em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do Edital, bem como a data e hora de sua realização.

Art. 75. Eventuais modificações no Edital serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e

procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 76 Caberá impugnação ao Edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 13.303/2016, por qualquer cidadão ou interessado em participar do certame, no prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a impugnação ser julgada e respondida pela Comissão Permanente de Licitação da SALTUR em até 3 (três) dias úteis.

Seção II

Da Apresentação de Lances ou Propostas e do Modo de Disputa

Art. 77 – Poderão ser adotados os modos de disputa aberto, fechado ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, observado o disposto no inciso III do § 2º do artigo 5º deste Regulamento.

Art. 78 – No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo Único – Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

I – A apresentação de lances intermediários, quais sejam:

a) Iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

b) Iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

II – O reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Art. 79 – No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

Seção III

Dos Critérios de Julgamento

Art. 80. – Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I – Menor Preço;

II – Maior Desconto;

III – Melhor Combinação de Técnica e Preço;

IV – Melhor Técnica;

V – Melhor Conteúdo Artístico;

VI – Maior Oferta de Preço;

VII – Maior Retorno Econômico;

VIII – Melhor Destinação de Bens Alienados.

§1º – Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o já disposto neste Regulamento.

§2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos,

Empresa Salvador Turismo S.A. - SALTUR

Rua Humberto de Campos, n.º 251, Graça - Salvador - Bahia - Brasil - CEP 40.150-130

Tel: 55 ** 71 3202-7600

definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§3º – Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Art. 81 – O critério de julgamento pelo menor preço considerará o menor dispêndio para a SALTUR, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Art. 82 – O critério de julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos.

§1º – No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§2º – Para os demais objetos, o desconto linear, total ou parcial, poderá ser exigido conforme definido no instrumento convocatório

Art. 83 - O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

§1º - No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, sendo limitado ao fator de ponderação mais relevante a 70% (setenta por cento).

§2º - Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§3º - O instrumento convocatório pode estabelecer pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 84 - O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

Art. 85 - O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a SALTUR.

Parágrafo Único – O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

Art. 86 - Quando for utilizado o critério de maior retorno econômico, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à empresa pública ou à sociedade de economia mista, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

Art. 87 - Na implementação do critério de melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Parágrafo Único - O descumprimento da finalidade a que se refere o *caput* deste artigo resultará

Empresa Salvador Turismo S.A. - SALTUR

Rua Humberto de Campos, n.º 251, Graça - Salvador - Bahia – Brasil - CEP 40.150-130

Tel: 55 ** 71 3202-7600

na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da SALTUR, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Seção IV Da Preferência e do Desempate

Art. 88 – Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.248/1991, e no § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993;

IV - sorteio.

Parágrafo Único - Aplicam-se ainda ao Procedimento de Licitações da SALTUR as disposições sobre direito de preferência e desempate constantes dos artigos 44 a 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Seção V

Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas

Art. 89 – Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será realizada a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57 da Lei Federal nº 13.303/2016, ressalvada a hipótese de se tratar de orçamento sigiloso;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela SALTUR;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A SALTUR poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Seção VI Da Negociação

Art. 90. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a SALTUR deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§1º Quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado, a negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida.

§ 2º Se depois de adotada a providência referida no §1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

§ 3º Após o encerramento da etapa de lances, o Pregoeiro pode verificar se a diferença entre o melhor lance e o segundo colocado é de pelo menos 10% (dez por cento). Sendo confirmada esta diferença, o Pregoeiro poderá reiniciar a fase competitiva, convocando os Licitantes posicionados a partir do segundo lugar, para apresentarem novos lances, visando à definição destas posições.

Seção VII Da Habilitação

Art. 91. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

V - comprovação de regularidade fiscal, falimentar e trabalhista do licitante, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

Empresa Salvador Turismo S.A. - SALTUR

Rua Humberto de Campos, n.º 251, Graça - Salvador - Bahia - Brasil - CEP 40.150-130

Tel: 55 ** 71 3202-7600

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da SALTUR o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado

Art. 92. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo Licitante classificado em primeiro lugar, exceto no caso de inversão de fases, previsto como excepcionalidade no §1º do Art. 51 da Lei 13.303/2016.

Parágrafo único. Os documentos poderão ser total ou parcialmente substituídos por Certificado de Cadastramento ou por Registro de Pré-Qualificação, compatível com a exigência para o objeto do contrato, nos termos do Edital.

Art. 93. Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos Licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

Parágrafo único. Quando todos os Licitantes forem inabilitados, a SALTUR poderá fixar aos Licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação sanadas as causas da inabilitação.

Art. 94. Caso ocorra a inversão de fases:

- I - os Licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;
- II - serão verificados os documentos de habilitação de todos os Licitantes; e
- III - serão julgadas apenas as propostas dos Licitantes habilitados.

§ 1º Nesta hipótese, caberá recurso relativo à habilitação após esta fase, observando-se o disposto na Seção III deste Regulamento, sem prejuízo do recurso após a fase de negociação, que não poderá ter por objeto a decisão relativa à habilitação.

§ 2º A SALTUR poderá realizar a inscrição cadastral dos Licitantes habilitados, desde que haja previsão no Edital e concordância dos Licitantes.

Seção VIII Dos Recursos e da Adjucação

Art. 95. Após declaração do licitante vencedor, será aberta fase recursal.

Art. 96. – Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, o prazo recursal será aberto:

I – Após a habilitação;

II – Após o encerramento da verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo os atos decorrentes do julgamento.

§2º O recurso será endereçado e processado pela Comissão Permanente de Licitação que apreciará sua admissibilidade e decidirá sobre o provimento ou não do recurso,.

Art. 97 – As razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis

contados da lavratura da ata

§1º O prazo para apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após a intimação dos interessados, dando-lhe ciência dos recursos interpostos;

§2º Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

§3º Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis, sendo estes considerados os dias de funcionamento regular da SALTUR.

Art. 98 – Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos da habilitação, do julgamento e da verificação da efetividade dos lances ou propostas, deverão manifestar a sua intenção de recorrer no prazo determinado no instrumento convocatório sob pena de preclusão do direito de recorrer.

Parágrafo Único – A falta de manifestação do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o licitador, o pregoeiro ou a comissão de licitação autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Art. 99. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 100. A decisão que julgar os recursos será irrecorrível.

Art. 101. Julgados os recursos, a autoridade competente adjudicará o objeto licitado.

Seção IX Do Encerramento

Art. 102. Exaurida a negociação, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados ao Diretor da área à qual se encontra vinculado o solicitante da licitação, que poderá:

- I – Determinar o retorno dos autos para saneamento de vícios supríveis;
- II – Anular o procedimento, no todo ou em parte, por ilegalidade de ofício ou por provocações de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;
- III – Revogar o procedimento por motivo de interesse público decorrente de fatos superveniente que constitua óbice manifesto incontornável; ou
- IV – Homologar o procedimento e autorizar a celebração do contrato.

§1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada, quando assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§4º A revogação ou anulação, além do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplicam-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

Art. 103. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do

contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 104. A SALTUR não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Seção X **Dos Procedimentos Especiais de Licitação da SALTUR**

Art. 105. Os procedimentos especiais de licitação da SALTUR serão nas seguintes modalidades:

- I – Modalidade de Licitação Similar ao Pregão;
- II – Modalidade de Licitação Similar ao Convite;

Parágrafo Único - O aviso com o resumo do edital das modalidades de licitação previstas neste artigo, o extrato do contrato e aditivos dele decorrentes serão divulgados no site da SALTUR e no Diário Oficial do Município, observados as regras e os prazos previstos no artigo 12 deste Regulamento.

Subseção I Da Modalidade de Licitação Similar ao Pregão

Art. 106 A modalidade de licitação similar ao pregão será utilizada para aquisição de bens e serviços comuns e poderá ocorrer na forma presencial, desde que previamente justificado.

Art. 107. Na modalidade de licitação similar ao Pregão observá-se-ão os seguintes prazos:

I - para impugnar o edital será de 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para ocorrência do certame, devendo a impugnação ser julgada e respondida pela Comissão Permanente de Licitação da SALTUR no prazo de até vinte e quatro horas;

II - para apresentação das razões e contrarrazões recursais será de 3 (três) dias úteis e começará a correr imediatamente após o término do prazo da licitante recorrente, sendo-lhe garantida vista imediata dos autos;

§1º Na contagem dos prazos estabelecidos nesta modalidade, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

§2º Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis, sendo estes considerados os dias de funcionamento regular da SALTUR.

Art. 108. Na modalidade similar pregão serão observados o orçamento sigiloso, exigência de habilitação, remuneração variável, obrigatoriedade de negociação e penalidades, conforme previsto na Lei Federal n.º. 13.303/2016.

Parágrafo único - As normas deste Regulamento referentes ao Procedimento de Licitação Geral da SALTUR se aplicarão à modalidade de licitação similar ao pregão, no que couber.

Subseção II Da Modalidade de Licitação Similar ao Convite

Art. 109. A modalidade de licitação similar ao convite será utilizada nos casos em que a SALTUR escolher ou convidar interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não em seu Registro Cadastral nos moldes previsto no artigo 25 deste Regulamento, em número mínimo de 03 (três), fixando, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório.

§1º - Estender-se-á o convite ou escolha prevista no *caput* deste artigo aos demais cadastrados no Registro Cadastral da SALTUR na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24h (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§2º - Existindo na praça mais de 03 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, será obrigatório o convite a, no mínimo mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações ocorridas nessa modalidade.

§3º - Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no *caput* deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição desta modalidade.

§4º Deverão ser observados, nesta modalidade, os limites de valores previstos nos incisos I, alínea “a” e II, alínea “a” do Decreto Municipal nº 29.877/2018.

Art. 110. As normas deste Regulamento referentes ao Procedimento de Licitação Geral da SALTUR se aplicarão à modalidade de licitação similar ao convite, no que couber.

Seção XI Das Contratações Internacionais

Art. 111. Nas contratações internacionais, observar-se-á, sempre que possível, as normas de licitações e contratos definidas neste Regulamento.

§1º. Na ausência de correlação exata dos documentos necessários para que seja efetivada a contratação internacional, poderão ser aceitos documentos equivalentes no direito estrangeiro, desde que devidamente autenticados pelos respectivos consulados e, se possível, traduzido por tradutor juramentado.

§2º. O contratado internacional deverá ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente.

Art. 112. Nas contratações internacionais é permitido prever a adoção de foro bem como de legislação internacional.

Art. 113. Os contratos internacionais deverão estar redigidos na língua portuguesa.

Seção XII Da Participação em Consórcio

Art. 114. Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

I - impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

II - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

III - indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;

IV - apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

V - declaração expressa de compromissos e obrigações dos consorciados, dentre os quais o de que cada consorciado responderá, individual e solidariamente, pelas exigências de ordem fiscal, administrativa e contratuais pertinentes ao objeto da licitação, até a conclusão do Objeto Contratual;

§1º O instrumento convocatório conterà exigência de que conste cláusula de responsabilidade solidária no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes e no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§2º Nos consórcios compostos por empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso III do *caput*.

§ 3º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso II do *caput*.

§4º A modificação da composição do consórcio somente poderá ocorrer caso seja expressamente autorizada pela SALTUR, até o cumprimento do objeto da licitação, mediante termo de recebimento definitivo, ressalvada a hipótese das consorciadas fundirem-se em uma só pessoa jurídica, que as suceda para todos os efeitos legais, mantendo-se a solidariedade prevista no §1º.

§5º O instrumento convocatório poderá, no interesse da SALTUR, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas em cada consórcio.

Seção XIII

Procedimento De Manifestação De Interesse Privado - PMIP

Art. 115. A SALTUR poderá adotar Procedimento de Manifestação de Interesse Privado (PMIP), que consiste em procedimento administrativo consultivo, realizado por meio de edital de chamamento público, para que eventuais interessados, com capacitação técnica, devidamente autorizados, apresentem estudos e projetos de empreendimentos, com vistas a atender necessidades previamente identificadas ou subsidiar processos licitatórios.

§1º A realização, avaliação e seleção dos projetos do PMIP será exercida pela Comissão Permanente de Licitação da SALTUR, aplicando-se, no que couber, as normas de licitação deste Regulamento e do Decreto nº 8.428/2015.

§2º O PMIP poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos e estudos já elaborados.

Art. 116. Ao final da avaliação, será selecionado um projeto, levantamento, investigação ou estudo, com a possibilidade de aprovação parcial de seu conteúdo.

Parágrafo único: A aprovação de projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados não vincula a SALTUR a sua efetiva utilização futura, podendo ela avaliar, opinar e aprovar, posteriormente, a legalidade, a consistência e a suficiência do objeto eventualmente apresentado.

Art. 117. O autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela SALTUR caso não vença o certame, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos e seja efetivamente utilizado, ressalvada a preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

§1º Na hipótese de aprovação parcial do seu conteúdo, o valor do ressarcimento será calculado proporcionalmente com base nas informações efetivamente utilizadas em eventual licitação.

§2º O ressarcimento será realizado pelo vencedor da licitação, mediante assinatura de cláusula que condiciona a assinatura do contrato ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação, limitando-se ao valor nominal previsto no edital de chamamento público, nos moldes do artigo 4º, II, 'd', e § 5º, Decreto nº 8.428/2015.

Art. 118. Nenhum pagamento será devido pela SALTUR em razão da participação do interessado no PMIP, inclusive na hipótese de seu cancelamento, independentemente de ter ele incorrido em custos para a realização do projeto, levantamento, investigação ou estudo.

CAPÍTULO VII

DO PATROCÍNIO

Art. 119. A SALTUR poderá celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, ambientais, sociais, esportivas, educacionais, negociais e de inovação tecnológica, desde que vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se às normas de contratação previstas na Lei Federal nº. 13.303/2016 e deste Regulamento.

Parágrafo Único: Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se como patrocínio o pagamento em espécie para custear uma das atividades dispostas no *caput*.

Art. 120. A SALTUR observará o limite instituído pela Lei Federal nº 13.303/2016 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§1º O limite previsto no *caput* deste artigo poderá ser ampliado até 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria Executiva da SALTUR ao Conselho de Administração, justificada com base em parâmetros de mercado.

§2º É vedado à SALTUR realizar, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que sejam vinculadas, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

CAPÍTULO VIII

DOS CONTRATOS

Seção I **Da Formalização dos Contratos**

Art. 121. Os contratos de que trata este Regulamento, firmados pela SALTUR, orientam-se pelas suas cláusulas, pelas disposições insertas na Lei Federal nº. 13.303/2016, pelo disposto neste Regulamento, bem como pelos preceitos de direito privado.

§1º Os contratos a serem firmados pela SALTUR deverão estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§2º Os contratos decorrentes de contratação direta devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 122. A formalização dos contratos é obrigatória nos casos precedidos de licitação ou contratação direta.

§1º Apenas nas contratações envolvendo Pequenas Despesas de Pronto Entrega e Pagamento, das quais não resultem obrigações futuras por parte da SALTUR, estará dispensada a formalização de instrumento contratual;

§2º O gestor do contrato deverá arquivar, na pasta de contratação dos processos de Pequenas Despesas de Pronto Entrega, documento hábil a comprovar a entrega do bem ou a execução do serviço e os recibos/notas fiscais fornecidos pelo contratado, observando o registro contábil exaustivo dos valores despendidos;

§3º A ausência de formalização contratual não exonerará a SALTUR do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 123. São cláusulas necessárias nos contratos da SALTUR, disciplinados por este Regulamento:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório, da dispensa ou da inexigibilidade;

X - matriz de riscos.

§1º Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à SALTUR, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo;

§2º Antes da celebração do contrato, o agente econômico selecionado pode apresentar sugestões sobre o ajuste, que podem ser acatadas, conforme avaliação motivada do gestor do contrato, sob as seguintes condições:

- a) sejam vantajosas para a SALTUR e não eximam nem atenuem as obrigações contraídas pelo agente econômico em razão da licitação ou dos procedimentos de inaplicabilidade, de dispensa ou de inexigibilidade;
- b) visem a melhorar e esclarecer a compreensão sobre cláusulas contratuais.

§3º A contradição involuntária entre o termo de contrato ou documento equivalente, e as condições licitadas, configuradas pelo edital e seus anexos, ou ao termo de dispensa, de inexigibilidade ou de inaplicabilidade de licitação, e as propostas apresentadas pelo contratado, resolvem-se em prol das condições fixadas pela SALTUR, preservando-se o princípio da boa-fé objetiva.

Art. 124. A critério da SALTUR, desde que previsto no instrumento convocatório, para segurança do cumprimento de obrigações e satisfação de penalidades, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, com validade durante toda a execução do contrato e até 03 (três) meses após o término da vigência contratual, que deve ser renovada a cada prorrogação ou renovação contratual e complementada em casos de aditivos e apostilas para reajustes e repactuações, observados os seguintes requisitos:

I – o contratado deve apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da SALTUR, contado da assinatura do contrato ou documento equivalente, comprovante de prestação de garantia;

II – a garantia, qualquer que seja a modalidade eleita, deve assegurar o pagamento de:

- a) prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato;
- b) prejuízos diretos causados à SALTUR decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;
- c) multas moratórias e compensatórias aplicadas pela SALTUR ao contratado; e
- d) obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pelo contratado, quando couber.

III – a inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarreta a aplicação de multa a ser definida no edital e/ou contrato;

IV – o atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias úteis autoriza a SALTUR a:

- a) promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas obrigações; ou
- b) reter o valor da garantia dos pagamentos eventualmente devidos ao contratado até que a garantia seja apresentada.

§1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária.

§2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas.

§3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no §2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Art. 125. A garantia será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do §1º do artigo anterior.

§1º A SALTUR deve executar a garantia na forma prevista na legislação que disciplina a espécie.

§2º Nos contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra ou em que haja a possibilidade de responsabilização da SALTUR pelo inadimplemento por parte do contratado de encargos trabalhistas ou previdenciários, deve haver previsão expressa no termo de contrato de que a garantia somente deve ser liberada com a comprovação de que o contratado pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação;

§3º Na hipótese de não realização do pagamento referido no §2º até o final do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, o respectivo valor será descontado da garantia.

§3º Os depósitos das cauções em dinheiro ou em títulos serão efetuados em instituição financeira oficialmente reconhecida, na forma da legislação específica.

Art. 126. Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela SALTUR, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia poderá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 127. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - Para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da SALTUR;

II - Nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo Único – É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Art. 128. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I – alteração do projeto ou especificações pela SALTUR e aceitas pela empresa contratada;

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da SALTUR;

IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por este Regulamento, mediante acordo entre as partes;

V – impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela SALTUR em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI – omissão ou atraso de providências a cargo da SALTUR, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Parágrafo único. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Art. 129. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados pelo setor competente da SALTUR, o qual manterá arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo se juntando cópia no processo que lhe deu origem.

Art. 130. O contrato terá sua duração definida de acordo com as seguintes formas de contratação:

I – Contratação continuada ou prestação de serviços contínuos, nas situações em que a necessidade permanente ou prolongada do objeto impõe à parte contratada o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo durante a vigência contratual;
II – Contratação de escopo, nas situações em que o fim contratual almejado consiste na entrega de objeto certo e determinado, extinguindo-se a relação jurídica com o alcance do resultado contratado.

§1º No contrato por escopo, o prazo de vigência deve ser prorrogado, por termo aditivo, quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

§2º Na hipótese do §1º, quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

- a) o contratado deve ser constituído em mora, devendo ser aplicada, se prevista no contrato ou documento equivalente, multa de mora;
- b) o contratado, no período de mora, não faz jus ao reajuste ou à revisão contratual;
- c) a SALTUR pode optar pela rescisão do contrato, respeitando os termos e parâmetros fixados no contrato ou documento equivalente.

Art. 131. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei Federal nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação).

Art. 132. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da sua dispensa ou inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas deste Regulamento e às cláusulas contratuais.

Art. 133. A SALTUR convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação para assinar o termo de contrato, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, observadas as condições estabelecidas, sob pena das sanções previstas no artigo 167 deste Regulamento.

§1º Nas hipóteses em que os adjudicatários são empresas constituídas em consórcio, o prazo do *caput* deve ser ampliado, de modo a viabilizar a constituição definitiva do consórcio ou formação de sociedade de propósito específico;

§2º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela SALTUR;

§3º É facultado à SALTUR, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I – convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II – revogar a licitação.

§4º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Art. 134. No ato da assinatura do contrato, a adjudicatária deverá apresentar Instrumento Público ou Particular de Mandato, este último com firma reconhecida, outorgando poderes ao signatário da contratação quando não se tratar de sócio ou diretor autorizado através do estatuto ou contrato social.

Parágrafo Único. Caso a adjudicatária já tenha apresentado os documentos exigidos pelo *caput* em momento oportuno no processo licitatório, fica dispensado do cumprimento desta disposição.

Art. 135. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à SALTUR, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 136. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo Único. A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à SALTUR a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 137. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela SALTUR, por expressa determinação de sua Diretoria Administrativa e Financeira.

§1º Caso não haja previsão no instrumento convocatório, a subcontratação é vedada.

§2º A subcontratação não pode importar na transferência de parcela do objeto do contrato sobre a qual a SALTUR exigiu atestado de capacidade técnica durante a licitação, abrangendo, apenas, aspectos acessórios e instrumentais de tais parcelas.

§3º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I – do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II – direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§4º A subcontratação não exonera o contratado de todas as suas obrigações, atinentes à integralidade do contrato.

§5º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações à eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em procedimento de contratação direta.

Art. 138. Na hipótese de contratação que tenha como critério de julgamento o maior retorno econômico, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.

Parágrafo Único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no contrato.

Art. 139. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da SALTUR, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Seção II Da Alteração dos Contratos

Art. 140. Os contratos regidos por este Regulamento somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se aquelas em que resulte violação à obrigação de licitar.

Art. 141. Os contratos celebrados nos regimes previstos nesse Regulamento contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I – quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II – quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento;

III – quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV – quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V – quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI – para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da SALTUR para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§1º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no §1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes.

§3° Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no §1°.

§4° No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela SALTUR pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§5° A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§6° Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a SALTUR deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§7° A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§8° É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados na matriz de riscos como de responsabilidade da contratada.

Art. 142. As alterações incidentes sobre o objeto devem ser formalizadas mediante termo aditivo ao contrato, exceto nas hipóteses previstas neste Regulamento, em que se admite alteração por simples apostila.

Art. 143. Não caracterizam alteração do contrato ou instrumento equivalente e podem ser formalizados por simples apostila, dispensando a celebração de termo aditivo:

- a) a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços e repactuação previstos no contrato;
- b) as atualizações, as compensações ou as penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- c) a correção de erro material havido no contrato ou instrumento equivalente;
- d) as alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- e) as alterações na legislação tributária que produza efeitos nos valores contratados.

Parágrafo Único. A publicação resumida do instrumento de contrato, de seus aditamentos e apostilas será realizada no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da SALTUR até o décimo dia útil de sua assinatura.

Art. 144. Os termos aditivos e os apostilamentos devem ser firmados dentro da vigência do respectivo contrato, observada a necessária antecedência para a instrução e tramitação do processo administrativo pelas diversas alçadas da SALTUR.

Subseção I

Do Reajustamento

Art. 145. O reajustamento dos preços contratuais, previstos neste Regulamento, deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, optando a SALTUR pela adoção dos índices específicos ou setoriais mais adequados à natureza da obra, compra ou serviço, sempre que existentes.

§1° Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no *caput* deste artigo, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a SALTUR, calculado por instituição oficial, que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§2° Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços não poderá exceder aos limites fixados.

§3° O reajustamento de preços será efetuado na periodicidade prevista na Lei Federal n.º. 10.192/2001, considerando-se a variação ocorrida desde a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do efetivo adimplemento da obrigação.

§4° Quando, antes da data do reajuste, tiver ocorrido revisão do contrato para manutenção do seu equilíbrio econômico financeiro, exceto nas hipóteses de força maior, caso fortuito, agravação imprevista, fato da administração ou fato do príncipe, será a revisão considerada à ocasião do reajuste, para evitar acumulação injustificada.

§5° Havendo atraso ou antecipação na execução das obras, serviços ou fornecimentos, relativamente à previsão do respectivo cronograma, que decorra da responsabilidade ou iniciativa do contratado, o reajuste obedecerá às condições seguintes:

- a) quando houver atraso, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais devidas pela mora, se os preços aumentarem, prevalecerão os índices vigentes na data em que deveria ter sido cumprida a obrigação; se os preços diminuïrem, prevalecerão os índices vigentes na data do efetivo cumprimento da obrigação;
- b) quando houver antecipação, prevalecerá o índice da data do efetivo cumprimento da obrigação.

§6° Na hipótese de atraso na execução do contrato por culpa da SALTUR, prevalecerão os índices vigentes nesse período, se os preços aumentarem, ou serão aplicados os índices correspondentes ao início do respectivo período, se os preços diminuïrem.

§7° O reajuste não será concedido de ofício, devendo ser solicitado formalmente pelo contratado de acordo com as condições previstas no edital ou contrato, cujo protocolo na SALTUR deve ocorrer nos prazos adiante indicados, sob pena de preclusão:

- a) até a data da prorrogação da vigência contratual subsequente; ou
- b) até a data da extinção do ajuste.

§8° Ressalvados os casos previstos em lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste vinculada a variações cambiais ou ao salário mínimo.

Subseção II

Da Repactuação

Art. 146. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, em que os custos de mão de obra são calculados ao completar 1 (um) ano a contar da data do orçamento a que se refere a proposta, ou seja, da data base da categoria ou de quando produzirem efeitos acordo, convenção ou dissídio coletivo, desde que demonstrada a variação analítica dos componentes de custos da parcela referente à mão de obra do contrato.

§1° A repactuação pode ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra, quando

Empresa Salvador Turismo S.A. - SALTUR

Rua Humberto de Campos, n.º 251, Graça - Salvador - Bahia - Brasil - CEP 40.150-130

Tel: 55 ** 71 3202-7600

deve ser considerada a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo, e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço, quando deve ser considerada a data da apresentação da proposta;

§2° Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deve ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação;

§3° A repactuação em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos, inclusive novos benefícios não previstos na proposta original que tenha se tornado obrigatórios por força deles;

§4° A repactuação deve ser precedida de solicitação formal e expressa do contratado, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação;

§5° O contratado, para fazer jus à repactuação, deve comprovar:

- a) os preços praticados no mercado ou em outros contratos que mantenha com outras empresas, com estatais ou com a Administração Pública;
- b) as particularidades do contrato em vigência;
- c) a nova planilha com variação dos custos; e
- d) indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes.

Subseção III

Da Revisão

Art. 147. Exceto nos ajustes em que haja previsão de cláusula de Matriz de Riscos e alocação das responsabilidades, o contrato ou instrumento equivalente poderá ser alterado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em razão da superveniência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do pactuado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§1° A revisão aludida no *caput* deve ser precedida de solicitação formal, expressa e fundamentada do contratado, acompanhada da comprovação:

- a) dos fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis;
- b) de que o evento que desequilibrou a equação econômico-financeira ocorreu após a apresentação da proposta;
- c) de que o evento que desequilibrou a equação econômico-financeira não decorreu de culpa dos contratantes;
- d) de que o efeito econômico provocado pelo evento extraordinário sobre a equação econômico-financeira foi substancial, de forma a restar caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do contratado e a retribuição devida pela SALTUR;
- e) da alteração de preços ou custos, por meio de notas fiscais, faturas, tabelas de preços, orçamentos, notícias divulgadas pela imprensa e por publicações especializadas e outros documentos pertinentes, preferencialmente com referência à época da elaboração das propostas e do pedido de revisão;
- f) de demonstração analítica, por meio de planilha de custos e formação de preços, sobre os impactos da alteração de preços ou custos no total do contrato;

g) de demonstração do nexo de causalidade entre o evento extraordinário e a majoração ou redução dos encargos do contratado que justifique a necessidade de recomposição da remuneração.

§3º A concessão da revisão do valor do contrato pode ocorrer a qualquer tempo, independente de previsão contratual.

Art. 148. O contrato ou instrumento equivalente pode sofrer reajuste, repactuação ou revisão diante de fatos ocorridos depois da publicação do instrumento convocatório ou do oferecimento das propostas e antes da assinatura do próprio contrato, nas seguintes condições:

- a) o reajuste deve ser concedido se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato transcorrerem mais de 12 (doze) meses;
- b) a repactuação deve ser concedida se entre a data da publicação do instrumento convocatório e a assinatura do contrato sobreveio novo acordo, convenção ou dissídio coletivo;
- c) a revisão deve ser concedida se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato ocorreu fato imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis, que configure álea econômica e extracontratual.

Parágrafo Único. Nas hipóteses previstas nas alíneas deste artigo, o contrato ou instrumento equivalente deve ser firmado com os valores reajustados, repactuados ou revistos, observados os requisitos delineados neste Regulamento para tais fins.

Art. 149. Desde que previsto expressamente no contrato ou instrumento equivalente, os reajustes, repactuações e revisões que não forem efetuados durante a vigência do ajuste devem ser objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação ou renovação ou com o encerramento do contrato.

Seção III

Da Execução, Gestão e Fiscalização De Contratos

Art. 150. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 151. A Gestão e a Fiscalização dos Contratos terão por objetivo verificar o cumprimento das obrigações da empresa contratada, visando assegurar que as atividades sejam executadas atendendo ao estipulado no Contrato.

§ 1º: A gestão do contrato, após sua assinatura, será função do gestor do contrato, devendo este ser servidor da SALTUR com experiência necessária para o acompanhamento e controle de sua execução, a ser designado pelo Diretor Administrativo e Financeiro, ao qual ficará subordinado.

§2º. O Diretor Administrativo e Financeiro da SALTUR poderá, a seu critério, delegar a designação da função do gestor do contrato para o Diretor que seja responsável pela área em que ocorrer a contratação.

§3º A Contratada deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

§4º: O gestor do contrato manterá registro de todas as ocorrências com a sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Art. 152. São competências do gestor do contrato:

- I** - Transmitir, quando for o caso, as instruções e determinações da **SALTUR** à empresa contratada, na forma do contrato.
- II** - Sustar ou recusar qualquer atividade ou parcela executada em desacordo com o Contrato ou capaz de comprometer a segurança de pessoas e bens da **SALTUR** ou de terceiros.
- III** - Acompanhar o cumprimento das obrigações contratuais, podendo solicitar informações e esclarecimentos a respeito das atividades, equipamentos e materiais a eles relacionados.
- IV** - Avaliar o desempenho da empresa contratada com base em critérios como prazo, qualidade, gestão e Segurança, Meio Ambiente e Saúde (SMS), que podem considerar, por exemplo, materiais, equipamentos, máquinas, veículos, ferramentas e instalações, sua qualidade e eficácia, e recursos humanos empregados na execução das atividades.
- V** - Registrar as reclamações, impugnações, irregularidades, falhas e outras ocorrências quanto a fatos que sejam considerados relevantes pela Fiscalização, na execução das atividades contratadas, com a conseqüente instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade e aplicação de penalidades ao contratado em face do inadimplemento das obrigações;
- VI** - Comunicar ao Diretor Administrativo e Financeiro eventuais atrasos nos prazos de entrega ou execução do objeto;
- VII** - Identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto do contrato;
- VIII** - Estabelecer prazo para correção de eventuais pendências na execução do contrato e informar à autoridade competente sobre as ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão da obra ou em relação a terceiros;
- IX** - Realizar, juntamente com a contratada, as medições dos serviços nas datas estabelecidas, nos casos previstos neste Regulamento, antes de atestar as respectivas notas fiscais;
- X** - Verificar as condições de pagamento definidas no contrato e providenciar toda a documentação que deve ser anexada à nota fiscal, conforme previsto neste Regulamento;
- XI** - Exigir, periodicamente, da contratada a comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais.

§ 1º: A ação ou omissão, total ou parcial, da Gestão e Fiscalização não exime a contratada da total responsabilidade pela completa execução do objeto, nos exatos termos contratados.

§ 2º: Na omissão total ou parcial do gestor do contrato, poderá o Diretor Administrativo e Financeiro avocar as competências atribuídas ao mesmo.

Art. 153. É dever do representante da contratada:

- I** - zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório e das Normas Regulamentadoras e Legislação correlata do Meio Ambiente e Segurança e Medicina de Trabalho, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas;
- II** - zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes;
- III** - zelar pela total, perfeita e plena execução do objeto contratado.

Art. 154. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representantes da SALTUR previamente designados no contrato, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los de informações pertinentes a essa atribuição, considerando-se:

- I** - o conhecimento e domínio técnico, necessários a essas atividades;
- II** - a relação de pertinência entre o objeto contratado e as atribuições da coordenação e/ou gerência da qual é responsável ou a qual esteja subordinado;
- III** - a coordenação e/ou gerência que é a principal usuária do produto adquirido ou destinatária do serviço contratado.

Parágrafo único - A SALTUR pode contratar, excepcionalmente, agente econômico para atuar junto à fiscalização técnica ou administrativa, assessorando os fiscais e gestores de contratos, conforme previsão do caput deste artigo, hipótese em que o ato de designação dos fiscais deve indicar:

- a) quais as responsabilidades atribuídas ao agente econômico;
- b) como os fiscais devem proceder em relação às informações e relatórios provenientes da terceirizada;
- c) como os fiscais devem acompanhar os trabalhos e interagir com a terceirizada;
- d) ressalva de que os fiscais não devem ser responsabilizados pelas informações recebidas da terceirizada.

Art. 155. A SALTUR disponibilizará para conhecimento público, por meio eletrônico, informação sobre a execução dos contratos por ela firmados e sobre os bens adquiridos, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016, sem prejuízo da disponibilização irrestrita aos órgãos de controle de demais informações que vierem a solicitar para a devida fiscalização das contratações realizadas pela SALTUR.

Art. 156. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à SALTUR ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela SALTUR, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Seção IV Do Recebimento do Objeto

Art. 157. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo gestor do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, pelo Diretor responsável pela área cuja contratação foi realizada, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria, que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 135 deste Regulamento.

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

- a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
- b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à SALTUR nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 158. Caso sejam identificados defeitos, inadequações, vícios, ou incorreções resultantes da execução, a CONTRATADA é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do Contrato

Art. 159. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I – gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II – serviços profissionais;

Parágrafo Único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 160. Salvo disposições em contrário constantes do edital, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 161. A SALTUR rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato, inclusive quanto às características dos materiais.

Parágrafo Único. Em havendo divergência entre quantidade do objeto contratado em relação ao material entregue, a SALTUR comunicará ao contratado, que deverá providenciar a entrega do material faltante, sem custos adicionais à SALTUR.

Art. 162. O edital de licitação e o contrato de fornecimento deverão dispor sobre o local de entrega dos materiais, devendo a contratada responsabilizar-se pelo transporte e descarregamento dos mesmos.

Seção V Do Pagamento

Art. 163. O pagamento é condicionado ao recebimento parcial ou definitivo, conforme previsto no contrato ou instrumento equivalente, e deve ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal, da Fatura ou documento equivalente pelo contratado, devendo conter o detalhamento do objeto executado.

§1º O prazo para pagamento da Nota Fiscal/Fatura ou documento equivalente deve ser indicado no contrato ou instrumento análogo, observando o disposto no art. 13 este Regulamento.

§2º Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela SALTUR, o valor devido deve ser acrescido de atualização financeira, que deve ser definida em contrato

§3º A atualização monetária dos pagamentos devidos pela SALTUR, em caso de mora, será calculada considerando a data do vencimento da fatura/Nota Fiscal ou outro documento de cobrança e a do seu efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no instrumento convocatório e que lhes preserve o valor.

§4º A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, só deve ocorrer quando o contratado:

a) não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida o objeto contratado;

b) não utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los em qualidade e quantidade inferiores à demandada; ou

c) não arcar com as obrigações trabalhistas e previdenciárias dos seus empregados, quando dedicados exclusivamente à execução do contrato.

§5º O contratado faz jus ao pagamento pelos préstimos executados e recebidos, ainda que o contrato ou aditivo seja nulo ou ainda que o contratado não mantenha as condições de habilitação.

§6° Os pagamentos devidos ao contratado, quando couber e de acordo com a legislação tributária, estão sujeitos à retenção na fonte.

§7° Nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que previsto nos instrumentos convocatório e contratual, a SALTUR poderá instituir os procedimentos fixados na Lei Estadual nº 12.949/14 (Lei Anticalote), com o objetivo de determinar retenções nas parcelas a serem pagas ao contratado, para provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, abono de férias, décimo terceiro salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários, sociais e FGTS sobre férias, abono de férias e décimo terceiro salário.

§8° A adoção do procedimento de conta vinculada referido no parágrafo anterior deverá ser justificada com base na avaliação da relação custo-benefício.

§9° Havendo controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, à qualidade e à quantidade, o montante correspondente à parcela incontroversa deve ser pago no prazo previsto e o relativo à parcela controvertida depositado em conta vinculada ou na forma estipulada em contrato.

§10 É vedado o pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, salvo nas hipóteses previstas em contrato e devidamente justificadas pelos órgãos de gestão e fiscalização técnica do ajuste, em que o pagamento antecipado propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para assegurar a prestação do serviço.

§11 É permitido descontar dos créditos do contratado qualquer valor relativo à multa, ressarcimentos e indenizações, sempre observado o contraditório e a ampla defesa.

Seção VI Da Extinção do Contrato

Art. 164. A extinção dos contratos disciplinados por este Regulamento poderá ocorrer nas seguintes formas:

I – Normal ou natural: quando o contrato atinge o seu integral cumprimento ou execução, ficando extintos, por via de consequência, os direitos e as obrigações das partes contratantes.

II – Por fatos anteriores ou contemporâneos à sua celebração, nas seguintes hipóteses:

a) nulidade absoluta: artigos 166 e 167 do Código Civil;

b) nulidade relativa: artigo 171 do Código Civil;

c) cláusula resolutiva expressamente pactuada pelas partes no contrato: art. 474 do Código Civil;

d) cláusula de arrependimento expressamente fixada nos instrumentos convocatório e contratual.

III – Por fatos posteriores à sua celebração, nas seguintes hipóteses:

a) resolução: quando a extinção do contrato ocorrer por inadimplemento de uma das partes, seja ele culposo ou não, nas seguintes situações:

i. inexecução voluntária: decorrente de conduta culposa de um dos contratantes, resultando em prejuízos ao outro, sujeitando o inadimplente ao pagamento de perdas e danos – art. 389 do Código Civil;

ii. inexecução involuntária: em razão da constatação de casos fortuitos ou de força maior que impossibilitam o cumprimento da obrigação – art. 393 do Código Civil;

iii. cláusula resolutiva tácita: superveniência de evento futuro e incerto, relacionado ao inadimplemento contratual, dependente de interpelação judicial;

iv. onerosidade excessiva – art. 478 do Código Civil.

b) rescisão: quando a extinção do contrato ocorre por simples declaração de vontade das partes, não necessitando de um motivo; podendo ser:

i. bilateral: denominada de distrato, opera-se quando os contratantes, por mútuo acordo, resolvem por fim ao contrato;

ii. unilateral: opera-se nos casos em que a lei expressa ou implicitamente permita, formalizando-se mediante denúncia noticiada à outra parte sobre sua desistência em continuar na relação contratual, nos seguintes casos:

ii.i. denúncia cheia ou vazia: locação de bens móveis e imóveis do Código Civil e da Lei de Locações, contrato de prestação de serviços por tempo indeterminando – art. 599 do Código Civil;

ii.ii. revogação: nos casos de quebra de confiança, nos contratos em que este fator seja predominante, tais como: mandato, comodato, depósito, etc.

ii.iii. renúncia: nos casos de quebra de confiança, porém como comportamento abdicativo, em que uma das partes se auto elimina do contrato; a iniciativa é do mandatário, comodatário, do depositário, etc.

c) rescisão: ocorre em situações em que tenha havido lesão a uma das partes; ou seja, quando um dos contratantes, sob necessidade ou por inexperiência, se obriga a uma prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta; depende de pronunciamento judicial, ao contrário da resolução e da rescisão que se operam de pleno direito;

d) morte de um dos contratantes: nos casos de contratos cuja a obrigação é personalíssima, a qual ninguém mais poderá cumpri-la.

Art. 165. Constituem motivo que autorizam a SALTUR exercer o direito de resolução do contrato, dispensando provimento judicial nesse sentido:

I – descumprimento total ou parcial de obrigações pelo contratado;

II – alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura do contratado, se, a juízo da SALTUR, prejudicar a execução do contrato;

III – retardamento injustificado do início da execução do contrato;

IV – mora na execução contratual, levando a SALTUR a comprovar a impossibilidade da conclusão do objeto contratual, nos prazos pactuados;

V - paralisação, total ou parcial, da execução do objeto contratado sem justa causa previamente comunicada à SALTUR;

VI – subcontratação parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, do contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação do contratado, não admitidas no edital e no contrato;

VII – desatendimento reiterado às determinações regulares do gestor e fiscais do contrato;

VIII – cometimento reiterado de faltas na execução contratual, anotadas pelo gestor e fiscais do contrato;

IX – falta de integralização da garantia contratual nos prazos estipulados;

X – descumprimento da vedação de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

XI – superveniência da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração;

XII – perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;

XIII – declaração de falência ou instauração da insolvência civil;

XIV – dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

XV – ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XVI – impossibilidade de alteração do valor do contrato por recusa do contratado quando possível a redução do preço ajustado para compatibilizá-lo ao valor de mercado ou na hipótese de haver diminuição, devidamente comprovada, dos preços dos insumos básicos utilizados no contrato.

XVII – quando o contratado for envolvido em casos de corrupção ou sobre os quais haja forte suspeita de envolvimento, condicionada à prévia manifestação da área de *compliance* da SALTUR.

§1º Os casos de resolução contratual por ato unilateral da SALTUR devem ser formalmente motivados em processo administrativo na forma das orientações traçadas na Lei Federal nº 12.209/2011, devendo ser assegurado ao contratado o contraditório e a ampla defesa prévios.

§2º Quando a resolução do contrato ocorrer por ato unilateral da SALTUR, acarretará as seguintes consequências, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nos instrumentos convocatório e contratual e neste Regulamento:

I – assunção imediata do objeto contratado pela SALTUR, no estado e local em que se encontrar;

II – retenção para execução da garantia contratual e de eventuais créditos devidos ao contratado, para ressarcimento pelos prejuízos sofridos e multas impostas pela SALTUR;

III – impedimento preventivo do direito de participar de licitações e firmar contratos com a SALTUR, até que seja finalizado o processo administrativo de apuração das responsabilidades e eventual aplicação de sanções ao contratado.

Art. 166. Quando a resolução do contrato ocorrer sem que haja culpa do contratado, este será ressarcido dos prejuízos que houver sofrido, desde que regularmente comprovados, e ainda terá direito a:

I – devolução da garantia;

II – pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III – pagamento do custo da desmobilização, caso requerido e devidamente comprovado.

Seção VII Das Sanções Administrativas

Art. 167. Pela inexecução total ou parcial do contrato a SALTUR poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório e/ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a SALTUR, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

§1º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§2º O contrato ou documento equivalente deve prever que, acaso a multa não cubra os prejuízos causados pelo contratado, a SALTUR pode exigir indenização suplementar, valendo a multa como mínimo de indenização, na forma do preceituado no parágrafo único do artigo 416 do Código Civil.

§ 3º A multa a que alude este artigo não impede que a SALTUR rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas neste Regulamento.

§ 4º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 5º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela SALTUR ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 168. A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que configure a violação de preceito contratual ou legal, não seja suficiente para acarretar danos à SALTUR, seus processos, instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

Parágrafo Único. A reincidência da sanção de advertência poderá ensejar a aplicação da penalidade de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a SALTUR ou a aplicação de multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, conforme o caso.

Art. 169. A sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a SALTUR será aplicada por prazo não superior a 02 (dois) anos, em decorrência de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado, dano à SALTUR, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

§1º O termo inicial da sanção a que se refere este artigo será o dia da sua publicação no Diário Oficial do Município, após o trânsito em julgado do processo administrativo sancionatório no âmbito da SALTUR.

§2º Se durante a vigência de um contrato suceder a aplicação da pena de suspensão do direito de licitar e contratar, a SALTUR poderá rescindi-lo.

Art. 170. A SALTUR deverá informar os dados relativos às sanções por ela aplicadas aos contratados de forma a manter atualizado o CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas de que trata a Lei Federal nº. 12.846/2013.

Art. 171. Se o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação convocado pela SALTUR para assinar o termo de contrato, Ata de registro de preços ou documento equivalente, não o fizer no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sujeitar-se-á as seguintes penalidades:

I – decadência do direito à contratação;

II – aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a SALTUR pelo prazo de até 02 (dois) anos.

Art. 172. As sanções suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a SALTUR poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:

I – tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II – tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III – demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a SALTUR em virtude de atos ilícitos praticados.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 173. Este Regulamento revoga o anterior denominado de “Regulamento de Licitações e Contratos” e entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 174. Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 13.303/2016 e dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, além de, subsidiariamente, as disposições da Lei Federal nº. 8.666/1993.

Art. 175. A SALTUR manterá atualizado o presente “Regulamento de Licitações e Contratos da SALTUR”, sendo que eventuais modificações deverão ser publicadas mediante a consolidação deste instrumento.